



PARECER Nº 0139/2025/CIUT – OS Nº 926

PROTOCOLO Nº 11856/2025 - PROCESSO Nº 3650/2025

Data: 12/11/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1812/2025** que “Dispõe sobre a estadualização de Estrada, que inicia-se na extensão da Estrada Santa Rita, e prolongasse até a MT 322, na cidade de Marcelândia/MT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

Julio Campos

I – DO RELATÓRIO

A propositura em tela, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/11/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 03/12/2025, sendo encaminhada a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 04/12/2025 (fls. 05-v), para emitir parecer de mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1812/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, que: “Dispõe sobre a estadualização de Estrada, que inicia-se na extensão da Estrada Santa Rita, e prolongasse até a MT 322, na cidade de Marcelândia/MT, e dá outras providências”.

Cumprir relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

O Projeto de Lei que tem por fim, promover a estadualização e abertura do traçado da estrada que se inicia-se no término da Estrada Santa Rita, no município de Marcelândia, conforme coordenadas geográficas descritas no corpo do projeto,



totalizando uma extensão aproximada de 127 (cento e vinte e sete) quilômetros, com destino à região do Araguaia.

A proposta parte da premissa de que a infraestrutura viária é um dos principais vetores de desenvolvimento econômico e social, especialmente em regiões de grande potencial produtivo e ainda com deficiências históricas de acesso e mobilidade. No caso em análise, a estadualização da via e a abertura do novo trecho permitirão a integração logística entre o norte mato-grossense e o leste do Estado, ampliando significativamente a conectividade entre as regiões de Marcelândia, Cláudia, União do Sul e a região do Araguaia.

A estadualização da estrada municipal Santa Rita e a abertura de seu prolongamento até o Araguaia representam um avanço estrutural relevante para o desenvolvimento logístico e produtivo do Estado de Mato Grosso, repercutindo positivamente na geração de emprego e renda, na atração de investimentos e na melhoria da qualidade de vida da população local e regional.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a estadualização e abertura do traçado da Estrada Santa Rita, no município de Marcelândia, constituem iniciativa técnica, econômica e socialmente justificada, plenamente alinhada aos objetivos de integração territorial, desenvolvimento sustentável e competitividade logística de Mato Grosso.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram remetidos a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das



comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, em consonância com o Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura em trâmite referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

A propositura no seu **art. 1º** - Fica estadualizada a estrada municipal denominada Santa Rita, com extensão de 20 (vinte) quilômetros, e o prolongamento de mais 107 (cento e sete) quilômetros, que será aberto seu leito, a partir das coordenadas 54°1'45,856"W, 11°0'45,807"S até 53°26'4,121"W, 10°36'0,776"S, localizada na cidade de Marcelândia/MT, ficando com uma extensão de 127 (cento e vinte e sete) quilômetros até a sua ligação com a MT 322.

Inicialmente, importante destacar que estadualização de rodovias é o procedimento de transferência de um trecho ou conjunto de trechos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física de rodovia e sua operação) da Jurisdição municipal para Jurisdição do Estado.



O Projeto de Lei que tem por fim, promover a estadualização e abertura do traçado da estrada que se inicia-se no término da Estrada Santa Rita, no município de Marcelândia, conforme coordenadas geográficas descritas no corpo do projeto, totalizando uma extensão aproximada de 127 (cento e vinte e sete) quilômetros, com destino à região do Araguaia.

A título de conhecimento e informação, no site eletrônico da SINFRA/MT), consta os requisitos básicos que deverão ser cumpridos para promover a Estadualização, além do rol de documentos necessários para o requerimento, elencando todas as etapas do serviço.

Conforme assentado ao norte, a Instrução Técnica nº 001/2021/SINFRA, de 10 de fevereiro de 2021 dispõe sobre procedimentos para estadualização de Rodovias e demais providências, elencando os requisitos básicos para estadualização, procedimentos, documentação e etc.

As condições essenciais que deverão ser atendidas são:

- a) Propiciar uma única conexão de sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual;
- b) coincidir com diretriz de rodovia Estadual planejada;
- c) não ser paralela e próxima à sede de município;
- d) conectar entre si sedes municipais;
- e) constituir um corredor estadual e/ou não interromper um corredor federal;
- f) possuir relevância econômica para o Estado;
- g) possuir relevância estratégica para a logística do Estado;



h) interligar com outros modais de transporte;

i) conectar duas ou mais rodovias federais e/ou estaduais;

j) permitir a conexão de caráter nacional e internacional.

Existe ainda, a documentação imprescindível para o objetivo proposto, devendo também ser apresentada àquela Gerência, a saber:

a) solicitação contendo justificativa breve baseada nos requisitos básicos para estadualização;

b) cadastro da Rodovia preenchido acompanhado de arquivo editável;

c) Lei municipal autorizando a Prefeitura a transferir o trecho ao Estado, quando se tratar de propriedade do município;

d) comprovação, pela prefeitura, da liberação da faixa de domínio ao longo de todo o trecho a ser estadualizado, tratando-se de rodovia de propriedade do município;

e) comprovação de propriedade mediante Certidão de Inteiro Teor atualizada, referente aos imóveis localizados ao longo do trecho a ser estadualizado quando se tratar de propriedade privada;

f) termo de doação do proprietário referente à área de faixa de domínio localizada ao longo do todo o trecho a ser estadualizada, tratando-se de propriedade privada.

g) arquivo digital em CD contendo o trecho a ser estadualizado nos formatos SHAPEFILE, KMZ, KML, DWG, GEORREFERENCIADO e PDF;



h) Projetos de engenharia de obras executadas ou a executar no trecho a ser transferido (incluindo o projeto de implantação de rodovias), se houver;

i) Relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos e qualquer outro item que apresente relevância sob o ponto de vista de conflito de tráfego ou de risco para segurança dos usuários e pedestres, com indicação do ponto de início e fim do trecho, incluindo a localização geográfica dos mesmos.

j) anotação de Responsabilidades Técnicas-ART, com assinatura do responsável.

Nesse mesmo sentido, o processo de estadualização de rodovias deve seguir os seguintes trâmites:

a) análise de conformidade do processo pela equipe técnica da SINFRA;

b) visita em loco para verificações e levantamentos de trecho a ser estadualizado, caso necessário;

c) elaboração de parecer conclusivo favorável ou não à estadualização;

d) autorização do secretário da SINFRA para inclusão do trecho estadualizado no Sistema Rodoviário Estadual;

e) Publicação de Decreto de efetivação da estadualização do trecho e implantação no Sistema Rodoviário Estadual.

A estadualização é vista como um passo estratégico para fortalecer a logística da região, reduzindo os custos de manutenção para as prefeituras e melhorando o escoamento da produção agrícola, pecuária e de calcário, setores essenciais para a economia local. É um mecanismo estratégico que visa integrar vias de grande importância socioeconômica à malha rodoviária estadual.



A proposição tem como objetivo integrar o referido trecho ao Sistema Rodoviário Estadual, considerando sua relevância para a mobilidade regional, o escoamento da produção e a interligação entre vias estruturantes do Estado.

O referido trecho desempenha função estratégica para a mobilidade regional, sendo amplamente utilizado para o escoamento da produção agropecuária, transporte de insumos e deslocamento da população local. A conexão direta com a Rodovia MT-322 reforça sua relevância logística, extrapolando o interesse estritamente municipal.

A estadualização permitirá melhor planejamento viário, padronização técnica, ampliação da capacidade de manutenção e investimentos estruturais compatíveis com a importância da via, além de maior segurança aos usuários. Trata-se, portanto, de medida que atende ao interesse público, fortalece a integração regional e promove o desenvolvimento econômico e social do norte do Estado de Mato Grosso.

A estrada exerce função estratégica de ligação entre áreas produtivas e rodovia estadual estruturante, sendo amplamente utilizada para o escoamento da produção agropecuária, transporte de insumos e deslocamento da população local. Sua função extrapola o interesse exclusivamente municipal, justificando sua incorporação ao Sistema Rodoviário Estadual.

A classificação como Estrada Estadual de Ligação assegura adequado enquadramento técnico e administrativo, possibilitando planejamento, manutenção e investimentos compatíveis com sua importância logística, além de contribuir para a segurança viária e o desenvolvimento regional.

Portanto a proposta visa integrar o referido trecho ao Sistema Rodoviário Estadual, garantindo seu adequado enquadramento técnico, melhoria da infraestrutura viária e fortalecimento da logística regional.



Diante do exposto, quanto ao mérito, o **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1812/2025 de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1812/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, que “Dispõe sobre a estadualização de Estrada, que inicia-se na extensão da Estrada Santa Rita, e prolongasse até a MT 322, na cidade de Marcelândia/MT, e dá outras providências”.

A estadualização permitirá melhor planejamento viário, padronização técnica, ampliação da capacidade de manutenção e investimentos estruturais compatíveis com a importância da via, além de maior segurança aos usuários. Trata-se, portanto, de medida que atende ao interesse público, fortalece a integração regional e promove o desenvolvimento econômico e social do norte do Estado de Mato Grosso.

Portanto a proposta visa integrar o referido trecho ao Sistema Rodoviário Estadual, garantindo seu adequado enquadramento técnico, melhoria da infraestrutura viária e fortalecimento da logística regional.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1812/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2025.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1812/2025 - Parecer nº 0139/2025	
Reunião da Comissão em: <u>17 / 12 / 2025.</u>	
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto	
Relator: <u>Dep. Júlio Campos</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1812/2025 , de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<u>Valmir Moretto</u>
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Vice-Presidente	<u>Júlio Campos</u>
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI Membro Titular	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO Membro Suplente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	<u>Paulo Araújo</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Suplente	